



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente perante a V. Exa., por seu Procurador infra-assinado, com fulcro no inciso I do artigo 32, c/c inciso II, § 1º, do artigo 70, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), propor:

## **REPRESENTAÇÃO**

em face de:

- 1) **JOÃO VIANA TEIXEIRA**, brasileiro, estado civil ignorado, atual Prefeito Municipal de Bugre/MG, portador de CPF nº 602.508.286-34, domiciliado em Bugre/MG, residente na Av. Valério Viana, 75, Centro, CEP 35193-000;
- 2) **JULIANO DANTAS DE MENEZES**, brasileiro, estado civil ignorado, médico, portador de CPF nº 082.209.457-61, prestador de serviços na municipalidade de Bugre/MG nos períodos de 2014/2018, domiciliado em Ipatinga/MG, residente na Rua Jequitibá, 209, ap. 101, CEP 35160-306;
- 3) **VIRTUS CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30534479/0001-07, situada em Ipatinga/MG, na Av. Castelo Branco, 314, sl. 1005, CEP 35160-294.

pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

### **I. RELATÓRIO FÁTICO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

1. A presente Representação ministerial origina-se da negativa esposada pelo Sr. João Viana Teixeira - Prefeito Municipal de Bugre/MG (Representado 1), em não determinar a instauração de **Tomada de Contas Especial** na municipalidade em que é gestor público, em desfavor do médico Juliano Dantas de Menezes (Representado 2), para apuração de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, fato este aferido pela unidade técnica dessa E. Corte de Contas, que gerou relatório circunstanciado do exercício de concomitância de cargos/empregos, além de suspeitas de incompatibilidade de horários e incumprimento de jornada de trabalho prevista em lei.
2. Assim, o primeiro Representado além de **incumprir - na totalidade** - o disposto do bojo da Decisão de Arquivamento Sumário exarada nos autos da Notícia de Irregularidade nº 042.2020.100, com instauração de Tomada de Contas Especial e instrução com documentos idôneos – devidamente requisitados - para escorreita apuração dos fatos, conforme se extrai do expediente Ofício nº 032/2020 – Município de Bugre/MG (Anexo I), alegou não poder determinar a deflagração do procedimento administrativo requisitado, sob suposta alegação de o segundo Representado não teria mais vínculo com a municipalidade após o evento identificado de cumulação ilícita.
3. Para apurar a existência de dano líquido ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial se torna indispensável, com a instrução de todos os documentos requisitados pelo órgão ministerial, tudo sob pena de responsabilidade solidária do atual gestor que ora se encaminha.
4. Ainda, em fato novo, o primeiro Representado alegou que após a “exoneração” do segundo Representado em 2018, houvera a deflagração de procedimento administrativo sob nº 104/2018 - Pregão Presencial nº 031/2018, para contratação de “*empresa especializada para prestação de serviços de consultas psiquiátricas*”, onde se sagrou vencedora a sociedade empresarial VIRTUS CLÍNICA MÉDICA LTDA. (Representada 3), tendo como sócio o próprio Sr. Juliano Dantas de Menezes, dentre outros<sup>1</sup>, tendo o segundo Representado sendo recontratado por interposta pessoa jurídica, o que caracteriza, *prima facie*, tentativa de fraude ao sistema de acumulação ilícita de cargos vedada constitucionalmente, incumprimento de jornadas de trabalho, com burla ao sistema de fiscalização dessa E. Corte de Contas.
5. Nesse particular, primeiro Representado não trouxe aos autos, cópia integral do procedimento licitatório (fato novo) que ensejou recontração do segundo Representado por interposta pessoa jurídica, controle de consultas, atesto de notas fiscais, empenho, razão por fornecedor e outros documentos relevantes para

<sup>1</sup> [http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_qsa.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

aferição da legalidade do procedimento adotado.

6. Assim, vislumbradas as irregularidades pelo incumprimento das requisições deste órgão ministerial, instaurou-se *ex officio* nova Notícia de Irregularidade sob nº 092.2020.100, sobretudo, pelo advento de fatos novos e negativa de instauração de Tomada de Contas Especial pelo primeiro Representado.

7. Por fim, na qualidade de promotor da defesa da ordem jurídica (*custos iures*) e do cumprimento das leis e, sobretudo - *in casu* - da defesa do patrimônio público municipal, formula-se a presente Representação para que restem estancadas *incontinenti* as ilegalidades de possível dano irreversível e de difícil reparação, bem como para que os Representados acima qualificados sejam responsabilizados em suas esferas de patrimônio jurídico individuais, por eventuais atos ilegais e ilícitos - por ação ou omissão, a serem demonstrados após a instrução processual.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) DO CONTROLE DAS CONTAS PÚBLICAS**

8. No Estado Democrático de Direito é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado, garantindo-se assim, os direitos fundamentais dos cidadãos.

9. Daí a exigência de um órgão de controle que assegure à efetiva e regular gestão dos recursos em defesa da sociedade, com a finalidade de preservar a moralidade na Administração Pública.

10. O Tribunal de Contas tem como incumbência precípua executar, em conjunto com o Poder Legislativo, a fiscalização financeira e orçamentária da aplicação dos recursos da Administração Pública, com supedâneo nos artigos 70 a 75, da Constituição Federal do Brasil, senão vejamos:

Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, tanto do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis, com a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res* pública e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

---

Os Tribunais de Contas, participando desse aparato como peças-chave, se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público. Porto Alegre, Notadez, n. 13, 2002)

11. As Cortes de Contas inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições estão a elas também submetidas; devem, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático garantista - mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da coletividade.

12. A Magna Carta de 1988 assim preconizou:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] *omissis*

**II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

[...] *omissis*

**VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

**IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;**

[...] *omissis*

**XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.**

[...] *omissis*

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(Grifos nossos)

13. Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreveu:

**Art. 76.** O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

[...] *omissis*

II – **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta**, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**

[...] *omissis*

XIII – **aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

XIV – **examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;**

[...] *omissis*

XVI – **estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;**

[...] *omissis*

XVIII – **representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;**

[...] *omissis*

**Art. 180.** A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º – **O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.**

(Grifos nossos)

14. Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, conferiu as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

**Art. 3º.** Compete ao Tribunal de Contas:

[...] *omissis*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...] *omissis*

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

[...] *omissis*

(Grifos nossos)

15. A Constituição da República proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

16. Ressalta-se que **pluralista** é uma sociedade em que **todos** os interesses públicos são protegidos.

17. Vale trazer à baila, a existência do princípio da supremacia do interesse público que informa o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que ocorrendo, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

18. Conforme expõe a Teoria Geral do Estado expandida pelo Direito Administrativo, Estado é organização político-jurídica que, possuindo governo próprio, está orientada à consecução do bem geral – cabendo aqui diversas acepções de filosofia política acerca do tema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

19. De plano, cumpre expor que os termos “Administração”, “Estado” e “Governo” não se confundem. Hely Lopes Meirelles esclarece:

[...] comparativamente, podemos dizer que Governo é a atividade política e discricionária; Administração é a atividade neutra, normalmente vinculada à lei ou à norma técnica. Governo é conduta independente; Administração é conduta hierarquizada. O Governo comanda com responsabilidade constitucional e política, mas sem responsabilidade profissional para a execução; a Administração executa sem responsabilidade constitucional ou política, mas com responsabilidade técnica e legal pela execução. A Administração é o instrumental de que o dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo.

20. Face aos termos da teoria jurídica, ao se utilizar o vocábulo “princípios do Direito Administrativo” eventualmente pode ser criada a falsa impressão de que um dado Governo ou Estado estaria desincumbido de aplicá-los.

21. A inteligência supra não se sustenta. Isto porque, conforme ilustra o excerto, a forma de operação do Estado gerenciado por um Governo é a própria Administração. Logo, se o único meio de ação destes constructos é por meio de atos administrativos, por certo que suas ações são, em linha direta, afetadas pelos princípios administrativos.

22. Os vetores da ética, da responsabilidade e do interesse públicos, inculpidos no conceito republicano, impõem que não haja coordenação de interesses em desfavor do coletivo, mas que também não frutifique qualquer ação orientada a conferir a particulares ou grupos de interesse frente à sociedade.

23. Foi a sociedade que confiou em seus representantes – diretos ou indiretos – o poder de gerência (e não de propriedade) de bens e direitos coletivos. Em contraponto, tornou-se inato o dever de prestação de contas, em sentido lato, por esses emissários.

24. Neste sentido, em uma realidade de recursos finitos, se é pela democracia que se consolida uma agenda de ação, torna-se o dever de origem republicana garantir que este Norte seja equânime, tecnicamente robusto e sustentável no longo prazo.

25. Daí a importância dessa Corte de Contas e deste *Parquet*, ao defender os interesses da *res publica* em uma jurisdição de contas, para além do próprio exercício de guarda do erário, há uma inevitável – e extremamente benéfica – oxigenação da sociedade, na medida em que esta se mune de informações e adquire maior aptidão para participar acerca de seu presente e do futuro, junto aos representantes por ela eleitos.

26. Por certo, nem sempre haverá coordenação de interesses voluntariamente orientados à dilapidação do patrimônio público. Contudo, e por óbvio, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

displícência também cabe repressão. Isto porque, ao estar imbuído da confiança do Estado, ao agente cabe maior diligência na medida em que as prerrogativas e patrimônios envolvidos pertencem à sociedade.

27. Assim, o que está em xeque aqui é a preservação dos direitos e garantias coletivos dos cidadãos e membros da sociedade municipal de Bugre/MG, com imposição de correção e responsabilização dos agentes que praticaram as irregularidades apontadas.

**B) DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS E DA OMISSÃO NA REMESSA DE DOCUMENTOS E INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

28. A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal desse TCEMG constatou, através de análise da **documentação pessoal do servidor Juliano Dantas de Menezes na Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/17, que o mesmo acumulou cargos públicos irregularmente em diversos municípios do Estado de Minas Gerais**, incluindo-se o de Bugre (Anexo I).

29. Diante da gravidade dos fatos, o Conselheiro-Presidente dessa Colenda Corte remeteu os autos a este *Parquet* de Contas Especial para deliberações pertinentes à atuação deste órgão ministerial.

30. Em sequência, fora instaurada a Notícia de Irregularidade nº 042.2020.100, pelo Ministério Público de Contas, para apuração escoreita dos fatos;

31. Para execução da atividade típica fiscalizatória, foi requisitado ao chefe do executivo municipal de Bugre – primeiro Representado, para que se determina a instauração da Tomada de Contas Especial, instruindo o procedimento com a seguinte documentação, a saber:

- (i) apuração se houve (ou não) a acumulação indevida na prestação de serviços à municipalidade, então sugerida pelas evidências constantes no presente feito (Anexo III);
- (ii) apuração se houve (ou não) o cumprimento integral da carga horária a fim à atividade laboral exercida, fazendo prova documental (folha ou cartão de ponto);
- (iii) na ocorrência de acumulação indevida, apuração se houve subscrição pelo investigado de declaração de não acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas no ato da posse – fazendo prova de cópia documental nos autos, fato este que, demandará a imediata comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fim de que seja



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

apurado o enquadramento da conduta ao tipo delituoso previsto no art. 299, do Código Penal brasileiro;

(iv) após a desconstituição de vínculo acumulado ilicitamente, apuração se ainda subsiste relação do servidor epigrafado com o ente municipal, como prestador de serviço contratado, por interposta pessoa jurídica ou cooperado;

(v) cópia do ato de nomeação/vínculo e exoneração/desincompatibilidade dos cargos, empregos ou funções exercidas.

(vi) cópia da folha de pagamento do servidor público epigrafado (por todos os períodos de vínculo(s));

(vii) cópia do quadro de cargos e salários, constando jornada semanal dos empregos, cargos ou funções públicas exercidas, com indicação das leis municipais respectivas; e,

(viii) quantificação do eventual dano ao erário (*quantum debeatur*) em valor líquido e certo, apurado durante todo o período de vínculo(s) estatutário, temporário ou contratado do servidor epigrafado, em que não se cumpriu a jornada integral ou não se prestou o serviço público contratado.

32. Aqui, mais uma vez, não trouxe o gestor público as folhas de ponto do período, horário da jornada, atos de nomeação/exoneração, forma de contratação, mas apenas relação de valores pagos, se restringindo a referir-se como bom profissional, o que denota a existência de graves irregularidades passíveis de responsabilidade solidária pelos danos causados ao erário.

33. Ressalte-se que no expediente requisitório ministerial destacou-se prazo razoável para cumprimento das medidas requestadas, tudo sob pena de responsabilização pessoal e/ou solidária.

34. Mesmo assim, o primeiro Representado **deixou de apresentar qualquer documentação requisitada, se desincumbindo do dever legal de apurar os fatos irregulares**, desaguando em flagrante situação de obstrução das atividades de fiscalização em sede de controle externo de contas públicas.

35. Convém ressaltar que o poder de requisição do Ministério Público de Contas encontra-se previsto em vasta legislação, além da própria Constituição da República, desvelando-se irrecusável no seu cumprimento, sujeitando-se a responsabilização dos recalcitrantes consoante do que se extrai do artigo 129 da CR/88, c/com a Lei federal n. 8.429/92.

36. O artigo 129 da Constituição da República preceitua que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

37. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>, em sua obra Ação Civil Pública, discorrendo acerca da requisição de provas pelo Ministério Público, destaca o seguinte:

A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se de mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição.

38. Sobre o dever de resposta do destinatário relativamente às requisições do Ministério Público, também José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup> salienta:

Pode-se dizer mesmo que o poder conferido pela Constituição corresponde a uma verdadeira prerrogativa. Esta comporta o poder jurídico de exigibilidade de obtenção de elementos instrutórios, seja qual for a pessoa que deles disponha. Sendo assim, não é lícito a qualquer pessoa, pública ou privada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público.

39. Constitui-se, por conseguinte, a **falta de resposta completa** do ofício requisitório pelo primeiro Representado, sem a deflagração da apuração dos fatos requisitada, omissão indevida na prática de ato de ofício, atentatório aos princípios da Administração Pública, situação elencada no artigo 11, *caput*, da Lei federal n. 8.429/92 e, especialmente, no inciso II do referido édito.

40. Lado outro, **em razão das irregularidades apontadas**, não há outro meio a este órgão ministerial, senão fazer cessar tal prática espúria mediante responsabilização do atual gestor municipal, por meio de deflagração da competente ação de controle externo perante essa Corte de Contas.

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294.

<sup>3</sup> Ob. cit., p. 294.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**C) DO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS, PRATICADO PELO SR. JULIANO DANTAS DE MENEZES**

41. A unidade técnica do TCEMG<sup>4</sup> atestou que o segundo Representado exerceu – ilegalmente - as funções cumuladas de médico nas seguintes entidades, com a respectiva carga horária semanal:

- Bugre- 44h;
- Antônio Dias- 16h;
- Jaguaráçu- 44h;
- Ipatinga- 20h (2007) e 20h (2008);
- Timóteo- 1h;
- Secretaria de Estado da Saúde- 30h.

42. Sabemos que uma semana tem 168h. As informações técnicas apresentadas por essa Corte de Contas dão conta de que o segundo Representado perfazia um total de 175h semanais “trabalhadas”, o que resta claro a impossibilidade humana e material de cumprimento integral da jornada de trabalho exigível nos cargos, somente comprovada com documentos idôneos, passíveis de auditagem, que hora restam omissos de encaminhamento, o que configuraria a situação esdrúxula de um “servidor fantasma” ou pagamento por atividades não prestadas.

43. Em regra, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XVI, estabelece a ilicitude da acumulação remunerada de cargos. Tal vedação legal é justificada no princípio constitucional da eficiência da administração pública, que passou a integrar o texto constitucional com a EC nº 19/98, visando impedir que o agente público execute suas funções com indiligência, lesando assim os grandes objetivos da Administração: o interesse público e o bem da coletividade.

44. A própria Constituição Federal de 1988 prevê expressamente, entretanto, um rol taxativo, ainda que esparso, de exceções de permissividade de acumulação, desde que presente o requisito da compatibilidade de horários.

45. A preocupação com a boa gestão da máquina pública e com a probidade administrativa – há muito presente na história da humanidade – ocasionou, em 1992, a entrada em vigor da Lei nº 8.429, Lei de Improbidade Administrativa. Essa lei prevê sanções àqueles que não respeitarem a legalidade, a moral e ética dos atos administrativos.

---

<sup>4</sup> Informações constantes no bojo da N.I 042.2020.100 (anexo I). Documento inserido no Sistema Informatizado do MPCMG-SIMP constante da N.I 092.2020.100.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

46. A incidência dos tipos objetivos da lei de improbidade administrativa, ocorrerá nos casos em que há má-fé, com conseqüente enriquecimento ilícito do agente ou dano ao erário, ou ainda desrespeito aos princípios da administração pública. **Como, por exemplo, nos casos em que haja a ausência da efetiva prestação do serviço contratado, ou com remuneração de valores a maior.**

47. A vedação se assenta na eficiência necessária, incompatível com menosprezo ao interesse público. Tal regra visa ainda impedir a acumulação de ganhos em detrimento do bom exercício das funções públicas.<sup>5</sup>

48. Cumpre ressaltar que todo servidor deverá ser responsável pelas próprias ações e omissões, por elas respondendo pessoalmente, mesmo quando exercer irregularmente alguma atividade ou função. Essa responsabilização poderá ocorrer em três esferas: administrativa, civil e penal.

49. Não havendo a efetiva prestação de serviços, presente está a má-fé do servidor ao acumular os cargos e este deverá devolver a quantia percebida indevidamente do Estado, haja vista ter enriquecido ilicitamente em desfavor do erário, violando princípios inerente à Administração (art. 37, da CR/88).

50. A irregularidade em questão deve ser duramente reprimida por essa Egrégia Corte de Contas, sendo aplicadas as medidas cabíveis no ordenamento jurídico para contê-la e evitá-la em reiteração – caráter pedagógico-preventivo.

#### **D) DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

51. A Administração Pública tem o dever de proteger seu patrimônio, recompondo prejuízos experimentados ou determinando providências para obter a prestação de contas de agentes omissos e/ou inadimplentes.

52. O objeto mais relevante e complexo do controle externo é a gestão dos recursos públicos, pois é mediante o uso dos dinheiros públicos que todas as atividades estatais são exercidas e os objetivos do Estado são concretizados.

53. O controle da utilização dos recursos públicos se torna imperativo para que se obtenha uma gestão proba e eficaz, sem a ocorrência de prejuízos, desvios, desperdícios ou qualquer outra forma de prejuízo e dano ao erário.

54. Em relação ao dano ao erário a ser eventualmente apurado, com base nos

---

<sup>5</sup> **CARVALHO FILHO, José dos Santos.** Manual de Direito Administrativo. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 714-719.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

documentos submetidos nos autos, subsiste significativa dificuldade/impossibilidade em se apurar a existência de *quantum debeatur*, isto é, a quantia líquida e certa do dano a ser restituído aos cofres públicos, embora haja fundados indicativos de incumprimento de carga horária semanal, indicada pelo somatório – impossível de cumprimento material - de jornadas nos vínculos laborais descritos.

55. O gênero **contas** possui como espécies as contas *anual*, *extraordinária* ou **especial** – tendo esta última sido segmentada de forma essencialmente subjetiva, conforme indica Jacoby Fernandes<sup>6</sup>: as **contas especiais** são “*daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que cause prejuízo ao erário*”.

56. As **contas especiais** são apuradas por uma espécie determinada de processo, denominado Tomada de Contas Especial. Trata-se de processo de natureza administrativa e que, como consectário lógico da teleologia do objeto, visa a apuração da responsabilidade por omissão ou outra irregularidade no dever de prestar contas, especialmente pela prática de dano causado ao erário.

57. Nesse particular, merece atenção os comandos dispostos na Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013, a saber:

Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela **autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas**, ou pelo Tribunal, de ofício, **com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:**

[...]

**IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.**

(Grifo nossos)

58. O instituto da Tomada de Contas Especial (TCE) se impõe como um mecanismo destinado à recuperação dos recursos públicos mal geridos, decorrentes de ações ou omissões ímprobas, negligentes ou desconformes com os princípios da Administração Pública, representando um valioso instrumento de controle que oportuniza envidamento de esforços para proteção do erário, recompondo prejuízos experimentados, propiciando, assim, maior transparência e eficiência à gestão governamental.

<sup>6</sup> **JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses.** Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

59. Na gestão do patrimônio público, o agente que promover a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, seja doloso ou culposo, estará incorrendo num possível (concreto) ou presumido (*in re ipsa*) prejuízo ao erário.

60. Dentre as submissões a que está sujeito o agente público ou qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e recursos públicos, tem-se o dever constitucional de prestar contas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.<sup>7</sup>

61. Elucidam a questão, os termos do art. 71, inciso II, da CR/88.<sup>8</sup>

62. Analisando-os à luz do princípio da simetria, tem-se que **todos** aqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade que cause prejuízo ao erário, independentemente da esfera de poder, terão suas **contas** apreciadas pelo controle externo.

63. Calha frisar, nesta esteira, que as hipóteses de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente responsável pela instauração são especialmente tratadas no art. 47, *caput* e incisos, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais). Afim ao caso, o excerto abaixo:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária, adotará** providências com vistas à instauração de **tomada de contas especial** para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

[...]

**IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário. [...]**

(Grifos nossos)

<sup>7</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

<sup>8</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

64. Tais informações são imprescindíveis para o *mister* deste Ministério Público de Contas, visto que o mesmo tem a função de zelar pelo cumprimento da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus municípios.

65. Tal zelo também permeia a atividade desse Egrégio Tribunal de Contas, que tem papel de extrema relevância para a guarda e proteção dos bens patrimoniais do Estado, pois, na medida do seu exercício, impõe limites ao uso dos bens públicos e estipula sanções contra aqueles que fazem uso arbitrário e irregular de verbas públicas; obriga-os, quando das violações legais e das práticas de infrações comprovadamente de má-fé, ao ressarcimento aos cofres públicos e outras sanções administrativas.

**E) DA BURLA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE BUGRE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 104/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018**

66. A regra é que os cargos públicos devem ser exercidos por servidores públicos aprovados em concurso público. Servidores contratados de forma precária devem ser utilizados em casos excepcionais e temporários.

67. Este órgão ministerial entende que deve prevalecer o mandamento insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, no sentido de que a atividade de médico seja exercida, precipuamente, por titular efetivo de cargo ou emprego público, salvo raras exceções, necessariamente precedido por concurso público de provas ou de provas e títulos:

**Art. 37. [...]**

**II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

[...]

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.  
(Grifos nossos)

68. Por ser a saúde uma atividade fim do Estado (inerente, precípua), a regra geral é criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos de médicos, para posteriormente preenchê-los via concurso público, nos termos do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

37, da CR/88.

69. Os profissionais de saúde que prestam serviços **ordinariamente** aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), deverão ser estatutários ou celetistas, isto é, gozarão dos benefícios constitucionais concedidos aos servidores públicos do ente federativo contratante, conforme estatuto próprio ou a própria CLT, conforme o caso.

70. Como leciona Arypson Silva Leite<sup>9</sup>, no caso do trabalhador contratado de maneira ilícita pela Administração Pública, o contrato é considerado nulo por entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho:

O Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência solidificada no sentido da nulidade do pacto laboral, quando houver a contratação de servidor por Município sem a realização de concurso público. Não bastasse a jurisprudência unânime, o mesmo Tribunal editou a Súmula nº 363, com o seguinte enunciado: Súmula 363/TST – A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

71. Sendo sua atividade-fim a prestação de serviços médicos, e considerando-se o teor da súmula 331 do TST, esta terceirização é ilícita. O referido instrumento normativo assim estabelece:

I. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.1974). II. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III. Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.6.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador dos serviços, desde que inexistam a personalidade e a subordinação direta. IV. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). (Alterado pela

<sup>9</sup> LEITE, Arypson Silva. “A nulidade da contratação de servidor sem realização de concurso público por Municípios brasileiro” – disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Res. N. 96, de 11.9.2000, DJ 29.9.2000).

72. Embora a Lei federal n. 8.666/93, no seu artigo 6º, fale que é objeto de licitação é a contratação de obras ou serviços, no segundo caso só são admitidos serviços temporários da Administração, ou seja, aqueles desenvolvidos por exceção e que não fazem parte das atividades rotineiras da administração. Veja-se o artigo 6º da Lei de Licitações:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se: I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente; IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros; V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei.

73. O concurso público é a forma constitucionalmente prevista de acesso ao cargo ou emprego público, regra excepcionada unicamente para o atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público, além dos cargos em comissão definidos em lei, situações nas quais são admitidos o contrato temporário de trabalho e a contratação de livre nomeação e exoneração, respectivamente (CR/88, art. 37, incisos II e IX).

74. Para os primeiros – necessidades temporárias de excepcional interesse público - citam-se, a título de exemplo, episódios de epidemias incontroláveis ou desastres de grande vulto, situações nas quais se faz necessário maior contingente de profissionais da saúde pela Administração Pública, para atendimento da população. Para os cargos em comissão, por sua vez, fala-se em postos de trabalho de chefia ou assessoramento, para os quais a contratação exige a confiança do gestor público de saúde, podendo haver, por isso, contratações fora da regra, isto é, fora dos concursos públicos.

75. Assim, é ilegal a contratação de servidor para prestar serviços médicos aos municípios mediante contrato derivado de procedimento licitatório, quando o exigido é concurso público, sobretudo, **quando a contratação tem a finalidade de mascarar a acumulação ilícita de cargos e empregos na Administração Pública pelo segundo Representado, havido por interposta pessoa jurídica de que é sócio, após ser flagrado em exercício de múltiplos cargos em jornada de trabalho impossível de cumprir.**

**F) A “PEJOTIZAÇÃO” DOS SERVIÇOS MÉDICOS CONTRATADOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**PELA MUNICIPALIDADE DE BUGRE COMO FORMA DE FRAUDAR  
ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS MÉDICOS**

76. No caso em comento, fora informado pelo primeiro Representado, no bojo do Ofício nº 032/2020 (Anexo I), que após a “exoneração” do segundo Representado, fora contratada a sociedade empresarial da qual o mesmo é sócio para prestação dos serviços médicos, tudo na pessoa jurídica da terceira Representada, por meio do Pregão Presencial nº 031/2018.

77. O Contrato Administrativo celebrado fora rescindido pelas partes no dia 31/12/2019, salientando-se que o mesmo não fez juntada de nenhum documento que comprovasse os fatos alegados, não remetendo cópia do inteiro teor do procedimento licitatório, como forma, de mais uma vez, dificultar a ação de controle.

78. As contratações temporárias de serviço público (art. 37, inciso IX, CR/88), as licitações dispensáveis (art. 24, inciso IV, da Lei federal n. 8.666/93) e os contratos de parcerias (art. 2º da Lei federal n. 11.079/2004) são institutos jurídicos que, em tese, devem ser utilizados pela Administração Pública para “bem servir” à coletividade, com observância de todas as regras e princípios que norteiam o serviço público: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros.

79. A roupagem empresarial conferida aos trabalhadores, por exemplo, além de mitigar os vínculos jurídicos laborais, com a supressão de todos os direitos inerentes aos trabalhadores, viola, também, as regras de provimento para cargos e funções públicas, através do concurso público (art. 37, inciso II, CR/88), além de representar burla ao sistema de acumulação ilícita previsto constitucionalmente.

80. O termo “Pejotização” é decorrente da sigla “PJ”, usualmente utilizada para designar pessoa jurídica, consubstanciando o fenômeno pelo qual o empregador condiciona o contrato ou a continuidade no labor à constituição de uma pessoa jurídica por parte do empregado, no intuito de que o vínculo jurídico entre ambos seja regido pelo direito civil – aqui administrativo, de modo a descaracterizar a relação laboral e grande parte de seus efeitos – aqui acumulação ilícita por pessoa física.

81. Os setores encarregados da prestação dos serviços de saúde parecem ser um dos maiores alvos da mencionada prática ilícita no âmbito da Administração Pública, devido ao caráter imprescindível do direito à saúde, que torna mais propícia a incidência da “pejotização”.

82. Com a essencialidade do direito à saúde, decorrente da sua íntima ligação com o direito à vida, deflui, também, a maior gravidade do fenômeno da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

“pejotização” quando este atinge os vínculos laborais dos profissionais encarregados da prestação dos serviços públicos nesta seara, por meio da utilização de subterfúgios ilícitos, travestidos por formas jurídicas, os quais visam mascarar a personalidade dos serviços prestados por médicos e outros profissionais do ramo, através da contratação com pessoas jurídicas constituídas em nomes destes mesmos trabalhadores.

83. Tendo em vista uma crescente tendência de clínicas, hospitais e laboratórios em exigirem que o médico faça sua inscrição de CNPJ para que seja contratado, ou seja, trabalhadores que são contratados na condição de pessoa jurídica, mas exercem funções pessoalmente em atividade idêntica ou semelhante às atividades exercidas pelos empregados contratados pelo regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), e/ou cargos públicos.

84. Muitos **empresários, hospitais e médicos** têm optado por buscar serviços de uma Pessoa Jurídica, simulando uma relação de emprego para diminuir os pagamentos dos **tributos** (elisão fiscal) e ter uma maior lucratividade nos serviços.

85. Nessa esteira, a “pejotização” se apresenta como um instrumento fraudulento derivado das flexibilizações legislativas, manuseado para usurpar os direitos dos trabalhadores, aqui, em especial, mascarar a acumulação ilícita de cargos públicos praticada pelo segundo Representado, em flagrante aquiescência do primeiro Representado.

86. A relação de emprego entre o servidor público e o ente para o qual ele serve, guarda similitude com a do empregado e empregador na relação de emprego na iniciativa privada, como ensina José dos Santos Carvalho Filho<sup>10</sup>:

Servidores públicos são todos os agentes que, exercendo com caráter de permanência uma função pública em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas de natureza autárquica.

87. A “pejotização” no âmbito da Administração Pública macula a prestação do serviço público, quando maquia o exercício profissional *intuitu personae*, seja através das contratações temporárias de agentes públicos, bem como nos casos de contratações de serviços com dispensa de licitação e, até mesmo, sob a égide da parceria público-privada.

88. Em suma, é possível descaracterizar o contrato do ente com a pessoa jurídica falseada, se restar comprovado que, na prática, a relação de trabalho era

<sup>10</sup> **FILHO, José dos Santos Carvalho**. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, 23<sup>a</sup> ed., 2004. Pag. 638



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

permeada por verdadeiro pacto trabalhista, com a presença dos seus elementos caracterizadores. **Aqui o desvio de finalidade restou patente, com tentativa de burla à acumulação ilícita de cargos públicos descoberta pelo órgão de controle.**

89. Neste sentido anda boa parte da jurisprudência nacional:

VÍNCULO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO – Quando o trabalhador atua na atividade fim da empresa contratante, com pessoalidade, subordinação e não eventualidade, ainda que por intermédio de “pessoa jurídica”, pejotização, condição imposta para obtenção do emprego, resta transparente a fraude – inteligência do artigo 9º do Compêndio Celetista, impondo, de pronto, o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Recurso da reclamada que se nega provimento. (TRT 1ª Região – Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro – Processo: 0000563-23.2011.5.01.0012 – RTOrd – RO – 1ª Turma)

90. Com isso, a prática da “pejotização” no âmbito da Administração Pública é fraude que atenta, também, ao princípio da moralidade, incorrendo, inclusive, em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei federal n. 8.429/92.

91. Ressalte-se, por fim, que por ser uma terceirização da atividade-fim do Estado, referidas despesas deverão ser computadas como gastos de pessoal, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 18, § 1º), podendo restar caracterizada outra tentativa de fraude a ser aferida no exame de legalidade do pregão presencial em testilha.

92. Qualquer que seja a hipótese fraudulenta, quando restar comprovada a “pejotização”, o julgador terá margem para declarar a nulidade dos atos, tendo em vista a relação pessoal do trabalhador perante o ente público, sem, contudo, vinculá-lo ao quadro dos servidores, em prestígio ao regramento constitucional e legal para o provimento e investidura nos cargos públicos, em especial a necessidade prévia de concurso público e acumulação ilícita vedada constitucionalmente.

**G) DAS CONDUTAS DOS REPRESENTADOS**

Representado nº	Nome	Conduta	Tipificação
1	<b>JOÃO VIANA TEIXEIRA</b>	-Improbidade administrativa; -Burla ao princípio do concurso público; -Contratação fraudulenta de sociedade empresarial	-Lei federal n. 8.429/92, arts. 10, incisos II e XII e 11, inciso II;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

		(Pregão Presencial nº 031/2018); -Responsável solidário pelo dano causado ao erário; -Inércia de deflagração de TCE; -Embaraço às atividades de controle externo exercidas pelo MPCMG.	-CR/88, art.37, <i>caput</i> c/com inciso II; -Lei federal n. 8.666/93, art. 90.
2	<b>JULIANO DANTAS DE MENEZES</b>	-Acumulação ilícita de cargos públicos com impossibilidade e incompatibilidade de cumprimento de jornadas; -Improbidade Administrativa; -Enriquecimento ilícito; -Dano ao erário; -Fraude em processo licitatório (Pregão Presencial nº 031/2018).	-Lei federal n. 8.429/92, arts. 9º e 10; -Lei federal n. 8.666/93, art. 93.
3	<b>VIRTUS CLÍNICA MÉDICA LTDA (sócio-diretor: Juliano Dantas de Menezes)</b>	-partícipe em fraude em Processo Licitatório (Pregão Presencial nº 031/2018); -partícipe em dano ao erário; -Responsável solidário pela burla ao princípio constitucional do concurso público e acumulação ilícita de cargos	-Lei federal n. 8.666/93, arts. 90 e 93; -Lei federal n. 8.429/92, 10, inciso I; -CR/88, art. 37, inciso II.

### III. CONCLUSÃO

93. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas pugna a adoção das seguintes medidas a serem determinadas pelo Douto Conselheiro-Relator, como seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- i. determinar o **RECEBIMENTO** da presente como **REPRESENTAÇÃO** nos moldes do artigo 70 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), autuando-a e distribuindo-a na forma da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- ii. ato contínuo, determinar que o chefe do executivo municipal de Bugre/MG - Sr. João Viana Teixeira, proceda a *incontinenti* **INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Especial**, conforme preceitua o artigo 47, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, visando **apurar dano ao erário em razão de acúmulo ilícito de cargos em incompatibilidade/impossibilidade de cumprimento da jornada de trabalho – instruindo-a com todas as informações e documentos constantes do item 31 – da presente inicial**, ora praticados pelo ex-servidor Juliano Dantas de Menezes e pela interposta pessoa jurídica Virtus Clínica Médica Ltda., fixando-se o **prazo máximo de 10 (dez) dias** para comprovação de atendimento da medida requestada, nos termos do artigo 58, Parágrafo 1º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **sob pena de multa diária**, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **devendo encaminhar a conclusão dos trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias** a essa E. Corte de Contas;
- iii. determinar, ainda, em sede de **DILIGÊNCIAS** perante o Município de Bugre/MG, **INTIMAÇÃO** para que o atual gestor Sr. **João Viana Teixeira** - Prefeito municipal, proceda o envio *incontinenti* da **toda documentação e informações requisitadas no item 31 da presente inicial**, tais como: **folhas de ponto do período trabalhado, horário da jornada, atos de nomeação/exoneração, forma de contratação do segundo Representado, sonegada injustificadamente até a presente data, assim como cópia integral do Processo Licitatório nº 104/2018 - Pregão Presencial nº 031/2018, notas de empenho, notas fiscais de serviço, atesto pelos serviços prestados, razão por elemento de despesa e por fornecedor, e suposto ato de rescisão contratual**, fixando-se o **prazo máximo de 30 (trinta) dias** para atendimento das medidas requestadas nos termos do artigo 58, Parágrafo 1º, da Lei Complementar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

- estadual n. 102/2008, **sob pena de multa diária**, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008;
- iv. após a juntada dos documentos, **com a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial colacionada aos autos**, considerando a **relevância técnica e financeira que envolve a matéria disposta nesta Representação**, que seja determinado **EXAME TÉCNICO** junto à unidade especializada **dessa Egrégia Corte de Contas**, para que, diante da *expertise* daquele órgão técnico e servidores que compõem seu quadro, procedam a verificação e indicação de eventual dano ao erário;
- v. ato contínuo, à vista do relatório técnico produzido, determinar a **CITAÇÃO** dos Srs. **João Viana Teixeira, Juliano Dantas de Menezes e Virtus Clínica Médica Ltda.**, devidamente qualificados na presente exordial, para querendo, no prazo **máximo de 15 (quinze) dias**, apresentem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988 c/com artigo 265 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- vi. comprovados os apontamentos inaugurais, julgar **IRREGULAR** o **Processo Licitatório nº 104/2018 - Pregão Presencial nº 031/2018 e o Contrato Administrativo, e ainda, eventuais termos de aditamentos dele decorrentes**, por flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, da regra do concurso público, e em descompasso à jurisprudência e orientação vinculante desse Egrégio Tribunal de Contas, com o **RESSARCIMENTO** aos cofres públicos, em face do dano causado ao erário em decorrência dos **pagamentos indevidos** ao **Sr. Juliano Dantas de Menezes**, em virtude do acúmulo ilegal de cargos públicos sem a devida comprovação de prestação dos serviços, de ausência de compatibilidade de horários e impossibilidade material de cumprimento jornada no exercício das atividades médicas, bem como em desfavor da sociedade empresarial **Virtus Clínica Médica Ltda.**, contratada mediante fraude e burla à acumulação ilícita de cargos públicos (“pejotização”), com **determinação da responsabilidade**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

solidária dos envolvidos, acrescido dos valores supervenientes apurados nos autos e atualizações monetárias em todos os casos;

- vii. via de consequência, determinar a **IMPUTAÇÃO DE MULTA PESSOAL** aos **Representados** nos termos dos artigos 85, inciso II c/c 94 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), além das recomendações de praxe, pela prática dos atos ilegais relacionados nesta Representação;
- viii. sem prejuízo, submeter o feito ao **Tribunal Pleno dessa Egrégia Corte de Contas**, para declarar a **INABILITAÇÃO** do Sr. **Juliano Dantas de Menezes**, pelo período de 5 (cinco) anos, para exercer cargo em comissão ou de confiança na administração estadual e municipal, com fulcro no art. 83, inciso II, c/c art. 92, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008;
- ix. ainda, declarar a **INIDONEIDADE** para licitar e contratar com poder público da sociedade empresarial **Virtus Clínica Médica Ltda.**, afetando-se de igual modo a matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 83, inciso III, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, por participação na violação/burla ao dever de licitar;
- x. em qualquer tempo e antes do fim, determinar abertura de nova vista para manifestação ministerial em sede de ADITAMENTO ou outras diligências, tudo após a juntada do relatório da unidade técnica, visando assim à observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como a pormenorização e individualização das condutas nos termos do artigo 84 e Parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

94. É a **REPRESENTAÇÃO** que se faz.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2020.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
Procurador do Ministério Público de Contas.  
(documento assinado digitalmente)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Rol de documentos:**

**ANEXO I - Cópia da Notícia de Irregularidade nº 042.2020.100, referente ao Município de Bugre/MG.**